



LEI Nº. 1216/2018, 20 DE MARÇO DE 2018 .

“DISPÕE SOBRE AS EMPRESAS INDUSTRIAIS
OU AGROINDUSTRIAIS QUE VIEREM A SE
INSTALAR NO MUNICÍPIO DE UBAJARA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA-CE.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ubajara/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover incentivos às empresas Industriais ou Agroindustriais, que vierem a se instalar no Município de Ubajara, observado, no que couber, o Plano Diretor do Município.

Art. 2º. - Os incentivos destinados à instalação de Empresas Industriais ou Agroindustriais, geração de empregos ou incrementos objetivando o aumento das receitas municipais, obedecerão a preceituação da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º. - O Executivo Municipal, quando da instalação de Empresas Industriais ou Agroindustriais, poderá:

- I – Adquirir áreas de terras e edificá-las para fins previstos nesta Lei;
- II - Promover a concessão sem remuneração de uso de bens imóveis por período de até 10 (dez) anos, renováveis a critério do Executivo Municipal, procedida de Contrato com descrição detalhada da área física e benfeitorias existentes à época da concessão;
- III – Locar imóveis e cedê-los de forma gratuita para as Empresas Industriais ou Agroindustriais, como incentivo, pelo prazo de, no máximo, 05 (cinco) anos;
- IV – Reduzir ou isentar as Empresas Industriais ou Agroindustriais beneficiadas por esta Lei, do pagamento de impostos municipais, concessão de alvarás, cobrança de taxas e emolumentos, por até 05 (cinco) anos, à partir da data de funcionamento.

Art. 4º. – O Executivo Municipal, através de suas unidades organizacionais pertinentes, empenhar-se-á junto aos organismos estaduais e federais, objetivando a viabilização dos pleitos das Empresas Industriais ou Agroindustriais que tenham por escopo sua instalação no Município de Ubajara.

Art. 5º. - Quando da atração das Empresas Industriais ou Agroindustriais para que se instalem no município, o Executivo Municipal, através das correspondentes unidades organizacionais da Prefeitura Municipal de Ubajara, poderá prestar, gratuitamente, além do disposto no artigo 3º, os seguintes serviços:

- I – A delimitação topográfica da área pretendida;
- II – O respectivo levantamento planimétrico;
- III – Os serviços de terraplanagem;

Rua Juvêncio Pereira 514, Centro CEP 62350-000 Ubajara/CE

CNPJ 07.735.541/0001-07

CGF 06.920.165-0



- IV – O posteamento e as linhas de transmissão de energia elétrica;
- V – A construção da rede para abastecimento ou captação de água;
- VI – A extensão da rede de telefonia ao local do empreendimento;
- VII – A construção do esgotamento pluvial, sanitário e de tratamento dos detritos industriais;
- VIII- A pavimentação asfáltica.

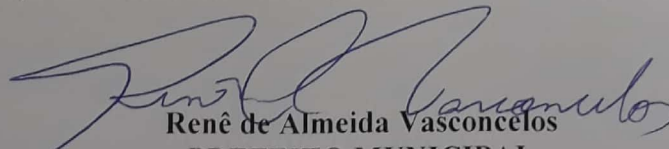
Art. 6º. – As empresas que se instalarem no município de Ubajara ficam obrigadas a disponibilizar:

- I – 50% (cinquenta por cento) das vagas de trabalho para pessoas de Ubajara/CE
- II – 17% (dezessete por cento), para faixas de trabalhadores, assim distribuídas:
 - a) 10% (dez por cento) para o primeiro emprego, na faixa etária de 16 a 24 anos;
 - b) 5% (cinco por cento) para pessoas excluídas do mercado de trabalho, acima de 45 anos, com certificação de habilidades técnicas;
 - c) 2% (dois por cento) para pessoas portadoras de necessidades especiais (conforme Lei de cotas número 8.213 de 24.07.1991).

Art. 7º. - Todos os procedimentos adotados pelo Executivo Municipal, em cumprimento desta Lei, deverão ser previamente submetidos à apreciação e parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal, designado para este fim, através de ato do Governo Municipal.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara/CE, em 20 de Março de 2018.


René de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL